

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2011.

PROJETO DE LEI N.º 88/2011.

OBJETO: **Altera a Lei n.º 1.765, de 30 de agosto de 1999, que “dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro aos estudantes do ensino superior, estabelece contrapartida ...”; desobriga a prestação de serviços comunitários ao Município na forma que especifica e dá outras providências.**

AUTOR: **PREFEITO ANTÉRIO MÂNICA.**

RELATOR: **VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES.**

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Antério Mânica, autuado sob o n.º 88/2011, que altera a Lei n.º 1.765, de 30 de agosto de 1999, que “dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro aos estudantes do ensino superior, estabelece contrapartida ...”; desobriga a prestação de serviços comunitários ao Município na forma que especifica e dá outras providências.

2. Cumpridas as etapas do processo legislativo e tendo a proposição em foco sido aprovada em todas elas, foi determinado o seu retorno à presente Comissão a fim de ser emitido parecer de redação final, sob a relatoria do Vereador Olímpio Antunes, por força do r. Despacho do mesmo Vereador no exercício da Presidência desta Comissão.

Fundamentação

3. A ementa do propositivo foi grafada com a omissão da expressão “**e dá outras providências**” em relação à Lei n.º 1.765, de 30 de agosto de 1999, porém tal omissão não se justifica, pois está grafada distante da mesma expressão em relação ao projeto, sob comento, que

ficou ao final da citação. Assim, deu-se o retorno da expressão “***e dá outras providências***”, tendo em vista que não ocorreu a duplicidade e confusão de entendimento, tal ação se deu com o permissivo do parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 3.244, de 27 de setembro de 2005, que assim diz:

Parágrafo único. Havendo necessidade de a lei a que se refere o início do caput estabelecer outras providências além da alteração de redação, acréscimo, revogação ou regulamentação, a expressão correspondente será gravada após a transcrição da ementa feita entre aspas na forma deste artigo, dispensada, contudo, expressão idêntica, quando assim existir na ementa da lei alterada, acrescida, revogada ou regulamentada, empregando neste caso reticências para indicar a omissão de aludida expressão, a bem de evitar duplicidade e confusão de entendimento.

4. Procedeu-se, por oportuna, a supressão de uma vírgula do preâmbulo logo após da citação do inciso VII, uma vez que não é necessária a sua utilização antes da preposição de ligação.

5. Seguiu-se a supressão da expressão “***até então***” do texto do artigo 2º uma vez que tal expressão é dispensável, pois a Lei n.º 1.765 encontra-se em vigência e deixará de ter vigência com o advento da promulgação do projeto de lei sob comento.

6. Sem mais considerações a realizar, passa-se à conclusão.

Conclusão

7. Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 88 a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 28 de dezembro de 2011; 67º da Instalação do Município.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES
Relator Designado

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 88/2011

Altera a Lei n.º 1.765, de 30 de agosto de 1999, que “dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro aos estudantes do ensino superior, estabelece contrapartida e dá outras providências”; desobriga a prestação de serviços comunitários ao Município na forma que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 7º da Lei n.º 1.765, de 30 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A contrapartida ao auxílio financeiro de que trata esta Lei será definida e regulamentada em lei especial, não sendo admitida, em nenhuma hipótese, a exigência de prestação de serviços comunitários ao Município por parte dos respectivos beneficiários, a título de contrapartida.” (NR)

Art. 2º Ficam desobrigados da prestação de serviços comunitários ao Município, exigida pela Lei n.º 1.765, de 1999, os beneficiários por ela abrangidos que já tenham sido contemplados com a concessão de auxílio financeiro condicionado até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. A identificação dos beneficiários a que alude o *caput* deste artigo deverá ser formalizada em ato próprio a ser expedido pelo Prefeito após a data de publicação desta Lei.

Art. 3º Para dar efetividade ao disposto no artigo 2º desta Lei, fica anulada e declarada sem efeito cláusula contratual que contenha a obrigatoriedade de prestação de serviços comunitários ao Município correspondente aos contratos firmados com os beneficiários especificados no precitado dispositivo legal.

Art. 4º O Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda promoverá, em decorrência do disposto nesta Lei, junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de publicação do presente Diploma Legal, a regularização da conta do Ativo Permanente do Balanço Patrimonial.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados o artigo 8º e o seu respectivo parágrafo único da Lei n.º 1.765, de 30 de agosto de 1999.

Unaí, 28 de dezembro de 2011; 67º da Instalação do Município.

ANTÉRIO MÂNICA
Prefeito

JOSÉ FARIA NUNES
Secretário Municipal de Governo

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Assessor Municipal para Assuntos Legislativos e Administrativos